



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721054/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.887 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente ANTONIA NATALINA GOMES DA COSTA BAEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece de matéria preclusa em sede de julgamento do recurso voluntário.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO SEGUNDO APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas; e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata do lançamento do IRPF, exercício 2010, conforme Notificação de lançamento de e-fls. 5 e ss, em face da constatação infração de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica.

Por se tratar de lançamento efetuado sem prévia intimação do sujeito passivo, as razões de impugnação foram previamente analisadas pela autoridade lançadora, vide e-fls. 52 e ss, que admitiu a dedução de despesas incorridas com honorários advocatícios, necessários ao recebimento dos rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial, retificando o valor do imposto suplementar exigido.

Impugnado o lançamento (e-fls 2), bem como os fundamentos do despacho decisório (e-fls. 59 e ss), o acórdão de piso manteve a exigência. Em suma, afastou a arguição de decadência, bem como afirmou a sujeição da tributação dos rendimentos em referência ao regime de caixa, ainda que recebidos acumuladamente.

Cientificada da decisão de piso, em 29/07/2014, a Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 88 e ss), em 26/08/2014. Em suma, requer seja calculado o imposto de renda respeitadas as respectivas competências; questiona a aplicação da multa de ofício de 75%, bem como a incidência de juros moratórios, por reputar exigência injusta; questiona a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, dada sua natureza indenizatória.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Deixo de conhecer a alegação de não incidência do imposto de renda sobre a parcela dos rendimentos referentes aos juros de mora; bem como não conheço das alegações pertinentes à multa de ofício e juros moratórios, por não ter sido objeto de impugnação, quedando-se preclusa, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conheço das de mais matérias do recurso voluntário por preencherem os requisitos legais.

Os documentos acostados aos autos (e-fls. 14 e ss), bem como o teor da decisão recorrida, evidenciam tratar-se de exigência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, em face de decisão judicial. A tributação desses rendimentos pelo regime de competência encontra amparo em jurisprudência firmada no STF, na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, que vincula esse colegiado.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer das matérias preclusas; e, no mérito, dar provimento ao recurso, para que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja apurado considerando as competências e alíquotas vigentes na época em que as verbas deveriam ter sido adimplidas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.887 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.721054/2012-15